

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Sessão de 08 de julho de 1994

RECURSO NR.: 61.898 - PIS REPIQUE/PIS DEDUÇÃO EXS: 1984 e 1985

RECORRENTE : SAP - SISTEMAS E APLICAÇÕES EM PROCESSAMENTO DE DADOS
LTDA.

RECORRIDA : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

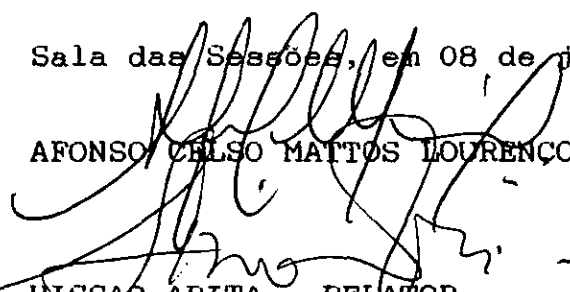
CMFL/

PIS REPIQUE E PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

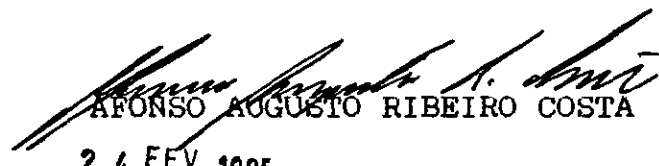
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAP - SISTEMAS E APLICAÇÕES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o Auto de Infração, por descumprimento da norma contida no artigo 642, par. 2, do RIR vigente à época, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS E JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

PROCESSO Nº 10768-006.936/89-86

RECURSO Nº 61.898

ACÓRDÃO Nº 105- 8.549

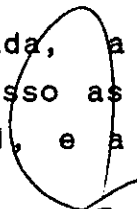
RECORRENTE: SAP - SISTEMAS E APLICAÇÕES EM PROCESSAMENTO DE
DADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada e já qualificada nos presentes autos recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 28/29), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, que identificou infringência às normas legais de regência, diminuindo a base de cálculo da exigência fiscal, e, por decorrência, lavrou o presente auto, relativamente a contribuições para o PIS, modalidades DEDUÇÃO e REPIQUE, calculada com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal, e a



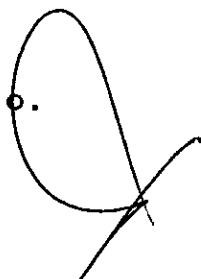
Acórdão nº 105-8.549

decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, entendeu também procedente a presente ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 33/34, reiterando exatamente os mesmos argumentos do recurso apresentado no Processo principal.

O Processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.342, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em 08/07/1994, foi declarado nulo, por inobservância ao disposto no art. 642, § 2º, do RIR/80.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a diagonal stroke.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

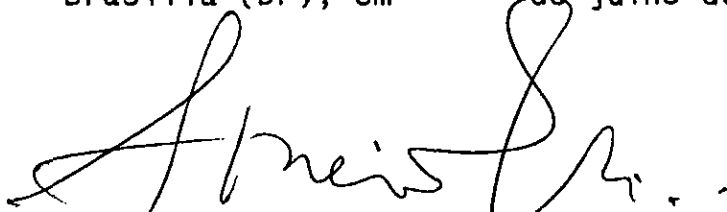
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi declarado nulo.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e declaro a ação fiscal nula, eis que também alcançada pela mesma irregularidade que viciou o Processo matriz acima identificado.

Brasília (DF), em 08 de julho de 1994

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Hissao Arita', is written over the typed name below.

H I S S A O A R I T A - R E L A T O R